



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 37, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº411, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.

**PRESIDENTE:** Senadora Regina Sousa

**RELATOR:** Senadora Fátima Bezerra

25 de Abril de 2018





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

## **PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº411, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

A iniciativa tem por finalidade estender, para pessoas com outras deficiências que utilizem cães de assistência, o direito já garantido pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para pessoas cegas ou com baixa visão de ingressar e permanecer com cão-guia em veículos e estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

O autor justifica a iniciativa argumentando que o cão-guia é apenas um tipo de cão de assistência e que todos os tipos devem ser abrangidos pela lei que garante essa importante ajuda para pessoas com deficiência.

O PLS nº 411, de 2015, foi distribuído somente a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para apreciação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de iniciativa, de constitucionalidade e de regimentalidade. A matéria não é de iniciativa reservada, integra competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social – atualmente entendida como inclusão – das pessoas com deficiência, e não tende a abolir direitos e garantias fundamentais.

Como já é amplamente sabido, os cães-guia são utilíssimos para pessoas cegas ou com baixa visão. São animais selecionados e treinados para facilitar a mobilidade e alertar sobre perigos como veículos, ao atravessar uma rua, ou obstáculos altos, como orelhões e placas, que não são facilmente identificáveis com bengalas ao nível do chão, promovendo a inclusão dessas pessoas com autonomia e segurança. Além de serem úteis, são invariavelmente bem treinados e disciplinados, de modo que não são agressivos, não oferecem riscos para outras pessoas, não perseguem distrações e não latem facilmente. Por essas razões, é justo que a lei garanta o amplo acesso dos usuários a estabelecimentos e veículos com esses animais.

Há, porém, outras categorias de cães de assistência, tais como:

- cães ouvintes, que alertam pessoas com deficiência auditiva sobre buzinas, sinais sonoros (como campainhas ou toques que indicam a chegada de um elevador), alarmes e chamamento do nome dos usuários (comum em hospitais e aeroportos, por exemplo);

- cães de alerta, cujos sentidos aguçados percebem quando alguém pode ter uma crise diabética, alérgica ou epilética;

- cães para autistas, que podem servir para pessoas com outras deficiências intelectuais, e ajudam a confortar o usuário durante eventuais crises, acompanham-no se sair vagando a esmo, melhoram o seu sono, diminuem ansiedade social, além de aprimorar suas competências sociais, de cuidados pessoais e para a formação de laços afetivos;

- cães para cadeirantes, que abrem e fecham portas, pegam objetos pouco acessíveis ou caídos no chão e apertam botões de elevadores, geralmente instalados em posição alta nas paredes.

O uso desses cães de serviço e a permanência dos usuários com eles em quaisquer locais devem ser integralmente amparados em lei, como já acontece com os cães-guia. A Lei nº 11.126, de 2005, só não o fez porque havia, há dez anos, pouco conhecimento sobre a existência de outras categorias de cães de serviço. Por essa razão, o PLS nº 411, de 2015, é bastante meritório.

Convém esclarecer que não é necessário, ou prudente, descrever os tipos de deficiência que justificariam o uso de cães de serviço. Há poucos anos, praticamente não se sabia da existência de outros cães de serviço além dos cães-guia. Da mesma forma, para o futuro, podem ser desenvolvidas técnicas para uso de cães de serviço em favor de pessoas com deficiências agregando benefícios que ainda não conhecemos ou sequer cogitamos. O caso dos cães para autistas é um bom exemplo, pois são chamados dessa forma, apesar de ser nítida a possibilidade de auxiliar pessoas com outras deficiências intelectuais. Nesse sentido, é mais prudente e conveniente deixar essa listagem a cargo da regulamentação infralegal, que dispõe sobre a identificação dos cães de serviço, principalmente para evitar fraudes, como a apresentação de um animal de companhia como sendo de serviço.

A única ressalva à proposição é a necessidade de corrigir, mediante emenda, as expressões “públicos e privados de uso coletivo”, ou somente “de uso coletivo”. A exemplo da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deve-se fazer referência aos ambientes abertos ao público, mencionando corretamente os “locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”, para não impedir o ingresso e a permanência com cães de serviço em locais que são de uso individual, como guichês de atendimento e cabines de banheiros, por exemplo.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, com a seguinte emenda:

---

**EMENDA Nº 1 – CDH**

Substitua-se na ementa e nos arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2015, com a redação proposta nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, as expressões “ambientes de uso coletivo” e “estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo” por “locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 25/04/2018 às 11h - 36ª, Extraordinária**  
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO		1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. JORGE VIANA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA	
ROMÁRIO		2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA		1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	

### Não Membros Presentes

RONALDO CAIADO  
ROMERO JUCÁ  
DALIRIO BEBER  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
WILDER MORAIS  
WELLINGTON FAGUNDES  
DÁRIO BERGER



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

JOSÉ PIMENTEL  
ATAÍDES OLIVEIRA  
ACIR GURGACZ

Durante a reunião, ocorreu mudança de composição da Comissão, conforme notas a seguir:

(33) Em 25.04.2018, a Senadora Ângela Portela foi designada membro titular, em substituição ao Senador José Pimentel, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 29/2018-BLPRD).

(34) Em 25.04.2018, a Senador Jorge Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 30/2018-BLPRD).

Quando da votação da matéria, o Senador José Pimentel era membro titular da Comissão.

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 411/2015, nos termos do relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO				1. VALDIR RAUPP			
MARTA SUPPLY	X			2. VAGO			
HÉLIO JOSÉ	X			3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X			1. GLEISI HOFFMANN			
FÁTIMA BEZERRA	X			2. LINDBERGH FARIAS			
PAULO PAIM	X			3. PAULO ROCHA			
REGINA SOUSA				4. HUMBERTO COSTA			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM				1. VAGO			
JOSÉ MEDEIROS	X			2. VAGO			
VAGO				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. SÉRGIO PETECÃO			
ANA AMÉLIA	X			2. KÁTIA ABREU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE	X			1. LÍDICE DA MATA			
ROMÁRIO				2. VANESSA GRAZZIOTIN	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA				1. CIDINHO SANTOS			
TELMÁRIO MOTA				2. PEDRO CHAVES			

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senadora Regina Sousa  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 25/04/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
**TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI  
DO SENADO Nº 411, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhado de cão de assistência (NR)”.

**Art. 2º** Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência usuária de cão de assistência o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§1º Quando se tratar de deficiência visual, o previsto no caput restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão. (NR)”



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou a locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo responsáveis pela discriminação prevista no art. 3º desta Lei. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

**Senadora Regina Sousa**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 411/2015)**

**NA 36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CDH.**

**25 de Abril de 2018**

**Senadora REGINA SOUSA**

**Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**